



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.816 - RS (2017/0081152-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LOCK LTDA - ME
ADVOGADO : ALIÇAR IBRAHIM E OUTRO(S) - RS019630
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : HUMBERTO JARDIM MACHADO - RS009657
LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S) - RS016972

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a emissão de juízo sobre o mérito do recurso especial, pelo Tribunal de origem, por ocasião do exame provisório de admissibilidade, não implica usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Ao deixar a parte recorrente de impugnar a inadequação dos fundamentos deduzidos na decisão agravada, impõe-se a aplicação da Súmula 182 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.816 - RS (2017/0081152-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Lock Ltda. ME interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 366/369, que negou provimento ao agravo nos próprios autos.

Alega que os preceitos de índole constitucional somente foram invocados a pretexto de violação reflexa, não se assentando sobre eles a pretensão reformatória.

Sustenta que não se aplica a Súmula 182/STJ porque atacou todos os fundamentos da decisão agravada, além de que foram analisados pelo acórdão estadual.

Afirma que a decisão presidencial de admissibilidade do especial deve se limitar a aferir os pressupostos objetivos do recurso.

Por fim, aduz que a decisão agravada, ao não analisar o mérito do recurso sob a ótica da legislação infraconstitucional, atentou contra os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, conforme previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Impugnação da parte adversa às fls. 382/384, no sentido da manutenção do decisório agravado e da aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.816 - RS (2017/0081152-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não trouxe argumento capaz de reverter o conteúdo da decisão agravada, motivo pelo qual há de ser esta mantida por seus próprios fundamentos (fls. 366/369):

Cuida-se de agravo em recurso especial em face de decisão que não admitiu recurso especial sob o fundamento de incidência dos enunciados 284 e 5, 7, 83, 539 e 541, da Súmula do STF e do STJ, respectivamente, por ausência de indicação de dispositivo legal violado, inaptidão de súmulas para alicerçar o recurso, impossibilidade de discussão de matéria constitucional, falta de comprovação de abusividade dos encargos contratuais e harmonia com julgados em recursos repetitivos.

O acórdão estadual possui a seguinte ementa (fls. 258/259):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. CONHECIMENTO PARCIAL DIANTE DA INOVAÇÃO RECURSAL. PARÂMETROS DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

Inovação Recursal. Não conhecimento do pedido para declaração da ilegalidade da cláusula de honorários extrajudiciais e da declaração de inexigibilidade do título, pois inexistentes na exordial. Flagrante inovação recursal.

Embargos de declaração. Interrupção do prazo. O STJ possui entendimento firmado de que os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos, salvo se não conhecidos em virtude de intempestividade. **Código de Defesa do Consumidor.** Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). **Juros remuneratórios.** Os juros remuneratórios contratados em patamar superior a 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade. A limitação somente é admitida quando demonstrada pelo devedor a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exorbitância em relação à taxa média praticada pelo mercado financeiro, conforme divulgado pelo Banco Central. Abusividade não demonstrada pelo autor. **Comissão de permanência.** A importância a título de comissão de permanência é devida, no período da inadimplência, quando pactuada, e não poderá ultrapassar a soma dos juros remuneratórios contratados, mais juros moratórios de 12% ao ano e multa de 2% do valor da prestação, nos termos do artigo 52, § 1º, do CDC (REsp 1.058.114-RS).

Descabida sua cobrança apenas quando reconhecida a abusividade dos encargos da normalidade (juros remuneratórios e capitalização), o que não é o caso dos autos. **Tarifas bancárias.** A cobrança da TAC e TEC é válida nos contratos bancários celebrados até 30/4/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), desde que pactuados. No presente caso, não restou demonstrada a cobrança das respectivas tarifas. **Capitalização de juros.** Possível a capitalização de juros em período inferior a um ano, quando pactuado e nos contratos firmados quando já em vigor da Medida Provisória nº 1.963, em sua reedição de 30 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170/36). **Juros moratórios.** Possível a pactuação de juros moratórios à taxa de 1% ao mês, em observância ao que dispõe os arts. 1.062 do CC/1916, 1º do Decreto nº 22.626/33 e 406 do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN. **Descaracterização da mora.** A descaracterização da mora somente ocorre quando reconhecida a abusividade na cobrança de juros remuneratórios e capitalização no período da normalidade. Mora mantida afastada.

DESACOLHERAM A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL, CONHECERAM PARCIALMENTE DO APELO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Preliminarmente, em relação ao juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, destaco que esta Corte possui entendimento no sentido de que "é admitida a incursão no mérito do recurso especial pelo Tribunal a quo para a verificação da admissibilidade do apelo nobre" (Terceira Turma, AgRg no Ag 1.034.534/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe de 3.2.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, dentre inúmeros outros, o AgRg no Ag 744.121/MG (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo Furtado [Desembargador convocado do TJ/BA], DJe de 23.3.2010).

Ainda de início, necessário salientar que a via especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, como a observância dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

Ademais, da análise da petição de fls. 341/351, observa-se que a agravante não rebate, como seria de rigor, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a tecer considerações sobre o mérito da causa, concernente à violação do art. 1.022 do CPC, limitação dos juros remuneratórios com base no Código de Defesa do Consumidor, pelo entendimento empregado para a solução dos juros moratórios, com os quais são confundidos, possibilidade de pronunciamento sobre princípios constitucionais e impossibilidade de "...produzir prova negativa sobre se seus telefones não realizaram nem receberam ligações" (fl. 350), deduzidas na presente ação revisional de cédula de crédito bancário.

Dessa forma, as razões do recurso deixaram de impugnar a incidência dos óbices sumulares, incidindo na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado no enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, dentre outros:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ).
2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26.11.2008).

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Terceira Turma, AgRg no Ag 1.125.537/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO [Desembargador convocado do TJ/BA], DJe 10.6.2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA INEFICAZ. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA.

I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.

(...)

IV - Agravo regimental não conhecido.

(Primeira Turma, AgRg no REsp 859.903/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 16.10.2006)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo interno, a recorrente não indica, como seria imprescindível para o provimento do inconformismo, em que parágrafos e folhas do agravo em recurso especial se encontra a impugnação específica aos argumentos que balizaram a decisão agravada, de que o recurso especial não se sujeita aos óbices processuais dos enunciados 284 e 5, 7, 83, 539 e 541, da Súmula do STF e do STJ, respectivamente, por ausência de indicação de dispositivo legal violado, inaptidão de súmulas para alicerçar o recurso, impossibilidade de discussão de matéria constitucional, falta de comprovação de abusividade dos encargos contratuais e harmonia com julgados em recursos repetitivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, não há como flexibilizar o óbice processual intransponível da Súmula 182/STJ.

Por fim, não se há de cogitar de ofensa a princípios constitucionais quando as próprias deficiências técnicas do recurso não permitem o ingresso no mérito da controvérsia.

Cabe afastar, ademais, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, porque a inépcia do recurso por si só não o torna inadmissível, apenas incapaz de atingir o fim colimado.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0081152-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.083.816 /
RS

Números Origem: 00122852520178217000 00131469720148210086 02106401520168217000
02591332320168217000 02690818620168217000 03645730820168217000
08611400074572 11400601887 122852520178217000 131469720148210086
2106401520168217000 2591332320168217000 2690818620168217000
3645730820168217000 70070004460 70070489398 70070588876 70071543797
70072481708

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOCK LTDA - ME
ADVOGADO : ALIÇAR IBRAHIM E OUTRO(S) - RS019630
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : HUMBERTO JARDIM MACHADO - RS009657
LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S) - RS016972

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOCK LTDA - ME
ADVOGADO : ALIÇAR IBRAHIM E OUTRO(S) - RS019630
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : HUMBERTO JARDIM MACHADO - RS009657
LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S) - RS016972

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.